

Decisão: Cadastrar a Lei nº 147/2016, de 14 de junho de 2016, que fixou o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Itupiranga, para a Legislação de 2017/2020, com ressalva ao previsto no seu Art. 5º, posto que o pagamento sessões extras, desobedece o estabelecido no Art. 57, § 7º da Constituição Federal/88. Após os trâmites legais, encaminhe-se os autos à 6ª Controladoria, responsável pela análise do Município no biênio 2017/2020.

#### **RESOLUÇÃO Nº 12.889, DE 16/02/2017**

##### **Processo nº 201611953-00**

Origem: Câmara Municipal de Dom Eliseu

Assunto: Subsídios de Vereadores

Interessado: Genilson Freitas Cavalcanti – (Presidente)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Subsídios de Vereadores. Câmara Municipal de Dom Eliseu. Legislação de 2017/2020. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento do ato.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 017 e 018 dos autos.

Decisão: Cadastrar a RESOLUÇÃO Nº 001/2016, de 05 de outubro de 2016, que fixou o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Dom Eliseu, para a Legislação de 2017/2020, posto que atendido o previsto na legislação pertinente. Após os trâmites legais, encaminhe-se os autos à 6ª Controladoria, responsável pela análise do Município no biênio 2017/2020.

#### **RESOLUÇÃO Nº 12.890, DE 16/02/2017**

##### **Processo nº 201612434-00**

Origem: Câmara Municipal de Baião

Assunto: Subsídios de Vereadores

Interessado: José Renivaldo Lemos Gonçalves – (Presidente)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Subsídios de Vereadores. Câmara Municipal de Baião. Legislação de 2017/2020. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento do ato.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 018 e 019 dos autos.

Decisão: Cadastrar a RESOLUÇÃO Nº 05/2016, de 17 de agosto de 2016, que fixou o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Baião, para a Legislação de 2017/2020, posto que atendido o previsto na legislação pertinente. Após os trâmites legais, encaminhe-se os autos à 6ª Controladoria, responsável pela análise do Município no biênio 2017/2020.

#### **RESOLUÇÃO Nº 12.904, DE 16/02/2017**

##### **Processo nº 201606557-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Rondon do Pará

Assunto: Reajuste de Remuneração de Servidores

Interessado: Edilson Oliveira Pereira – (Prefeito)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Reajuste de Remuneração de Servidores. Município de Rondon do Pará. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento do ato.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 12 e 13 dos autos.

Decisão: Cadastrar a Lei nº 716/2016, de 17 de maio de 2016, do Município de Rondon do Pará, que trata da remuneração dos servidores do Executivo, pelas razões expostas no voto.

#### **RESOLUÇÃO Nº 12.905, DE 16/02/2017**

##### **Processo nº 201611810-00**

Origem: Câmara Municipal de Concórdia do Pará

Assunto: Subsídios de Vereadores

Interessado: Bruno Pastana Feio – (Presidente)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Subsídios de Vereadores. Câmara Municipal de Concórdia do Pará. Legislação de 2017/2020. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento do ato.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 13 e 14 dos autos.

Decisão: Cadastrar a RESOLUÇÃO Nº 002/2016, de 22 de setembro de 2016, que fixou o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Concórdia do Pará, para a Legislação de 2017/2020. Após os trâmites legais, encaminhe-se os autos à 6ª Controladoria, responsável pela análise do Município no biênio 2017/2020.

#### **RESOLUÇÃO Nº 12.937, DE 09/03/2017**

##### **Processo nº 201510114-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia

Assunto: Remuneração de Servidores

Interessado: Valter Rodrigues Peixoto – (Prefeito)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Remuneração de Servidores. PM de Conceição do Araguaia. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento do ato.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 33 e 34 dos autos.

Decisão: Cadastrar a Lei nº 129/2015, de 29 de junho de 2015, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia.

#### **RESOLUÇÃO Nº 12.938, DE 09/03/2017**

##### **Processo nº 201511359-00**

Origem: Câmara Municipal de Santana do Araguaia

Assunto: Remuneração de Servidores

Interessado: Eládio Luz de Sousa Filho – (Presidente)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Remuneração de Servidores. CM de Santana do Araguaia. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento do ato.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 21 e 22 dos autos.

Decisão: Cadastrar a RESOLUÇÃO Nº 002/2015, de 19 de junho de 2015, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Santana do Araguaia.

#### **ACÓRDÃO Nº 29.082, DE 31/05/2016**

##### **PROCESSO Nº 280012010-00**

MUNICÍPIO: Curralinho

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício 2010

RESPONSÁVEL: Miguel Pedro Pureza Santa Maria

CONTADOR: Raimundo Edson de Amorim Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Curralinho. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2010. Agente ordenador, Não envio Portarias de diárias. Ausência de processos licitatório. Não Aprovação. Multas. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Dar ciência ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – NÃO APROVAR as contas de gestão da Prefeitura Municipal de CURRALINHO, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA, face as falhas gravíssimas pelo: 1. Conta "Agente Ordenador" 2. Não envio das portarias e demais documentos comprobatórios dos valores pagos a título de diárias aos gestores municipais; 3. Realização de despesas sem o competente processo licitatório, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

1- AO ERÁRIO, no prazo de 60 (sessenta) dias a título de devolução e comprovar junto ao TCM-PA, nos termos do caput do Art. 287, do RI/TCM-PA:

a) R\$ 2.259.267,07 (dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e sete centavos), relativo a devolução pelo valor lançado a conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado;

b) R\$ 86.100,00 (oitenta e seis mil e cem reais), referente a devolução pelo não envio das portarias e demais documentos comprobatórios dos valores pagos a título de diárias aos gestores municipais, devidamente atualizado até o efetivo recolhimento.

2 – AO FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009, com recolhimento no prazo de 30 (trinta), devendo ser comprado junto ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012, combinado com o Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA, as seguintes multas:

a) R\$ 12.000,00 (doze mil reais), multa pela remessa intempestiva da LDO, PPA, LOA, prestação de contas do 2º quadrimestre, Balanço Geral, RGF's do 1º e 2º quadrimestres e RREO's do 1º ao 6º bimestre, nos termos do Art. 284, I, III e IV, do RI/TCM, assim como o não envio dos créditos adicionais de abertura de créditos e das Fopag's em meio documental dos valores pagos aos gestores municipais, com base no Art. 282, III, "a";

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), multa pela não apropriação das obrigações patronais, com fundamento do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA, e;

c) R\$ 10.000,00, multa sobre as despesas não licitadas, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

II- DETERMINAR a indisponibilidade de bens do ordenador, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário;

III – OFICIAR os Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, Banco Cebtral e demais órgãos que se fizerem necessário;

IV – INABILITAR o ordenador para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) anos, nos termos como prescrito no Art. 56, II, da Lei Complementar nº 084/2012, combinado com Art. 289, Parágrafo Único, do Regimento Interno, desta Corte de Contas;

V – RECOMENDAR ainda, a Presidência deste Tribunal, a inserção desta decisão no Portal da Transparência, conforme estabelecido no Parágrafo Único, do Art. 289, do RI/TCM-PA, para conhecimento e adoção das providências cabíveis;

VI – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

VII – DAR ciência imediata desta decisão ao Poder Legislativo Municipal.

#### **ACÓRDÃO Nº 29.606, DE 01/11/2016**

##### **Processo nº 524952012**

MUNICÍPIO: OEIRAS DO PARÁ

ÓRGÃO: Fundo de Previdência – FUNPREV

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2012.

RESPONSÁVEL: Deusdeth Sacramento Ferreira

CONTADOR: Raimundo Edson de Amorim Santos – CRC/Pa 957400

MIN. PÚBLICO: Elisabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo de Previdência de OEIRAS DO PARÁ. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2012. Não comprovação da efetiva realização dos valores recebidos a título de diária. Mídia encaminhada não retificou informações consolidadas das alterações orçamentárias realizadas, assim como não houve o correto preenchimento dos históricos dos lançamentos contábeis. Não aprovação. Recolhimento. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – NÃO APROVAR as Contas do Fundo de Previdência Municipal de OEIRAS DO PARÁ, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de DEUSDETH SACRAMENTO FERREIRA, relativas a: NÃO comprovação da efetiva realização dos valores recebidos a título de diárias, no montante de R\$ 16.950,00 e; MÍDIA (CD) encaminhada não retificou as informações consolidadas das alterações orçamentárias realizadas, bem como o correto preenchimento dos históricos de todos os lançamentos contábeis, impossibilitando a verificação correta dos referidos lançamentos contábeis, impedindo a efetiva fiscalização pelo Tribunal, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

a) AO COFRES MUNICIPAIS:

- A quantia de R\$ 16.950,00 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta reais), referente às diárias não comprovadas, devidamente atualizada até o efetivo recolhimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA;

b) Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §1º, Art. 278, do RI/TCM, a título de multa, os seguintes valores:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por dificultar fiscalização do Tribunal de Contas dos Municípios, infringindo o Art. 282, II, "a", do RI/TCM-PA, e;

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas diárias não comprovadas, com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA;

III – Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidades.

#### **ACÓRDÃO Nº 29.681, DE 24/11/2016**

##### **Processo nº 360022008-00**

Origem: Câmara Municipal de Itaituba

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: João Bastos Rodrigues

Instrução: 4ª Controladoria

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Itaituba. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 196 a 200 dos autos.

Decisão:

I – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Itaituba, exercício de 2008, de responsabilidade de João Bastos Rodrigues, pelo descumprimento do Art. 29-A, II, da Constituição Federal;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### **ACÓRDÃO Nº 29.688, DE 24/11/2016**

##### **Processo nº 201515050-00 (620022009-00)**

Origem: Câmara Municipal de Redenção do Pará

Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 27.340/2015/TCM, referente ao exercício de 2009

Interessado: Alexandre Júnior Rodrigues – (Ordenador)

Instrução: 4ª Controladoria

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso Ordinário. CM de Redenção do Pará. Exercício de 2009. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, excluindo as irregularidades relativas as despesas empenhadas acima dos créditos concedidos e a inexigibilidade de licitação para despesas com serviços de assessoria contábil e jurídica. Mantendo a não aprovação das contas, bem como a multa de R\$-20.000,00, cominada na decisão recorrida e a remessa dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 308 a 313 dos autos.